



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 927

PROJETO DE LEI Nº 12.891

PROCESSO Nº 83.072

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei assegura, aos doadores de sangue e de medula óssea, meia-entrada nos eventos que especifica.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito incentivar a doação de sangue e de medula óssea no Município.

Nesse sentido, trazemos à colação o provimento do recurso extraordinário nº 987.891 sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski no qual reconheceu a competência concorrente do Município para legislar sobre direito econômico, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA
AOS DOADORES REGULARES DE



SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a



comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. **(juntamos cópia)**.

conclui:

Desse modo, o Ministro Lewandoski

“Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do **Município para legislar sobre direito econômico**”. (grifo nosso).

Por fim, o Ministro Relator reafirma em sede de embargos declaratórios a competência do Município em legislar sobre a matéria correlata. Eis um trecho da decisão:

“Isso posto, acolho os embargos de declaração a fim de suprir tal omissão e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei 11.135/2015, do Município de Sorocaba, tendo em vista a competência concorrente do **Município para legislar sobre direito econômico**”. (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito